



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138551-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO ROBERTO CORREIA PAULA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1138551-94.2024.8.26.0100

Apelante: FRANCISCO, registrado civilmente como Francisco Roberto Correia Paula

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

(Voto n° 43,886)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - PRELIMINAR AFASTADA.

AÇÃO DECLARATÓRIA - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS FAZEM PROVA DE QUE O AUTOR ADERIU VOLUNTARIAMENTE AO SINDICATO, AUTORIZANDO OS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO DE ASSINATURA VIA BIOMETRIA FACIAL - NÃO COMPROVADO O VÍCIO DE VONTADE NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DA LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/171 que julgou improcedente o pedido e condenou o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, recorre o autor sustentando, em sede preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, alega que jamais contratou com o réu, não tendo anuído com os descontos efetuados. Por isso, insiste serem indevidos os descontos procedidos e requer a condenação do réu no pagamento de indenização de danos materiais e morais pelos transtornos suportados (fls. 174/189).

Contrarrazões às fls. 193/201.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.072, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - O autor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do sindicato-réu alegando, em síntese, que recebe benefício previdenciário pelo INSS; observou em seu extrato que sofreu descontos em seu benefício previdenciário das quantia de R\$ 45,00 referentes à cobrança atribuída à sigla SINAB; desconhece o motivo de tal desconto; não autorizou; não se filiou; e não fez contrato de adesão. Pede a suspensão dos descontos indevidos e, ao final, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 103/118; por fim, sobreveio a r. sentença recorrida.

3.- DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o julgamento do processo sem que houvesse a produção de prova pericial não caracterizou cerceamento de defesa.

Isso porque, a r. sentença apoia-se nas provas carreadas aos autos, mais do que suficientes para a prolação da sentença, dispensando a produção de outras (CPC, art. 370, parágrafo único).

4.- DO DIREITO - Da análise detida dos autos, infere-se que o sindicato réu fez prova de que o autor a ele se associou em 19.12.2022, tendo autorizado o desconto da mensalidade de sócio correspondente a R\$ 45,00 (fls. 143).

Em que pese a adesão tenha se dado em ambiente digital, verifica-se que o autor, por meio de gravação de áudio, confirmou sua intenção em se associar ao sindicato e autorizou o desconto da mensalidade de seu benefício previdenciário, tendo enviado ao réu cópia de seu documento de identidade além de foto para fins de biometria facial.

Ora, em que pese o apelante seja idoso, é pessoa capaz, não tendo feito provas de que não tem condições de gerir seus próprios negócios nem tampouco de que fora supostamente induzido a erro pelo requerido.

Os documentos acostados pelo requerido também infirmam a alegação de que tenha ocorrido a prática de fraude na contratação levada a efeito.

Portanto, não houve violação do direito de informação, ou da condição da fragilidade do consumidor (art. 39, IV, do CPC), reputando-se válida a contratação

de livre e espontânea vontade.

Destarte, o reconhecimento da existência da relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos descontos procedidos foi medida de rigor, devendo a r. sentença de improcedência ser mantida, nos termos em que foi lançada.

5.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em razão do insucesso do recurso, devem os honorários do patrono do requerido ser majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica